



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

PRAÇA DOS TRÊS PODÉRES S.N.º
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.141

• DISPÕE SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SOB O REGIME DA C.L.T. =

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SENHOR DOUTOR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os servidores públicos municipais, sob o regime da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), terão direito, após cada período de 5 (cinco) anos, até o máximo de 7 (sete), contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do padrão de vencimento de suas respectivas funções.

§ 1º - Para cálculo do adicional que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

§ 2º - O benefício referido neste artigo não abrange direito à 6ª (sexta) parte, vantagem privativa dos funcionários estatutários e nem beneficia os servidores já aposentados pelo regime trabalhista ou os que tenham deixado o Quadro de Servidores Municipais.

ARTIGO 2º - Na apuração do adicional por tempo de serviço somente serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao Município.

§ 1º - A apuração do adicional por tempo de serviço será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S.

PRAÇA DOS TRES PODERES S.N.º
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.141 - Fls. 02

§ 2º - Ficam vedadas, para os fins deste artigo, as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.

ARTIGO 3º - O direito à percepção pecuniária de que trata esta lei não terá efeito retroativo, garantida, porém, aos servidores em exercício a contagem de seu tempo de serviço a partir de sua admissão no Serviço Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As mesmas vantagens serão asseguradas aos servidores que se encontrem afastados para tratamento de saúde.

ARTIGO 4º - O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

ARTIGO 5º - O exercício cumulativo de cargos e funções ou apenas de funções diversas, municipais, dará direito ao adicional de que trata esta lei, somente em relação ao cargo ou função pelo qual o servidor que optar para esse efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do servidor não optar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior remuneração.

ARTIGO 6º - O servidor em substituição a um outro em função superior fará jus ao adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor do padrão de vencimento da sua função e não daquela que estiver exercendo.

ARTIGO 7º - Aos servidores que contarem mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município, fica assegurado o pagamento de adicional a partir da vigência desta lei.



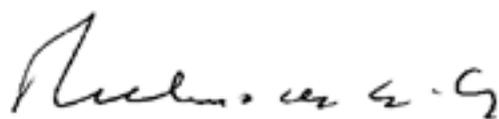
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S. N.º
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.141 - Fls. 03

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 3º DE junho DE 1.983


DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ
- Prefeito Municipal -